



Parecer nº 138/2023/ CDCC.

Referente ao Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 2004/2023 que ““Altera redação do art. 1º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.””.

Autor: Deputado Valdir Barranco.

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

## I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 11/10/2023. Foi inserida em pauta no dia 18/10/2023. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 01/11/2023. Posteriormente, a mesma foi remetida ao núcleo econômico, na data de 08/11/2023, e na mesma data encaminha a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 07/verso. Em 29/11/2023 foi juntado ao projeto o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Valdir Barranco, o qual será devidamente analisado a seguir.

Submete-se a esta Comissão, o Substitutivo Integral nº 01 apresentado ao Projeto de Lei nº 2004/2023, ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima.

O presente projeto dispõe altera redação do art. 1º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Substitutivo Integral nº 01 é composto:**

**“Art. 1º Altera o inciso II e III do art. 2º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 2º (...)**

**(...)**

**II - aplicação de multa no valor de 20% (vinte por cento) do total do contrato.**



**III - no caso de reincidência, a multa será no valor 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato.**

**Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”.**

**O autor assim justifica:**

**“Considerando a diversidade do mercado e das mensalidades cobradas pelas academias, o patamar de 20% (vinte por cento) se afigura adequado para a obtenção desse equilíbrio. Tal percentual é suficientemente baixo para não impor ônus exagerado ao consumidor e, ao mesmo tempo, suficientemente representativo para estimular o cumprimento do prazo. Limite menor poderá resultar ineficaz, dependendo tanto do valor da mensalidade como do perfil econômico da clientela de cada estabelecimento. Certo de que este projeto aprimora a lei alterada, adequando-a à realidade posterior à pandemia e promovendo o equilíbrio nas relações de consumo, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.”.**

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhadas emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminhada a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será prejudicado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.



Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, não foi constatado a existência de Lei em vigor que dispõe a sobre matéria similar. Confirmando a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de Lei. Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão. Em relação aos requisitos de mérito da iniciativa, são requisitos determinantes quanto à análise: oportunidade, conveniência e relevância social.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

A presente proposição visa alterar redação do art. 1º da Lei nº 11.963, de 15 de dezembro de 2022, que "Dispõe sobre a proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica no âmbito do Estado de Mato Grosso.".

Um exemplo comum de cláusula de fidelidade ocorre em contratos de serviços, como planos de academia, telefonia, internet, TV a cabo, entre outros. Nesses casos, a cláusula pode estipular que o cliente se compromete a utilizar os serviços da empresa por um período mínimo, frequentemente de 12, 18 ou 24 meses. Se o cliente decidir cancelar o contrato antes desse prazo, poderá ser obrigado a pagar uma taxa de rescisão.

Essas cláusulas têm o objetivo de assegurar uma base de clientes estável para a empresa, garantindo uma receita previsível e ajudando a compensar os custos iniciais relacionados à aquisição do cliente.

A proibição da inclusão de cláusulas de fidelização nos contratos com academias de ginástica é uma medida que visa proteger os consumidores e promover a transparência nas relações contratuais. As cláusulas de fidelização geralmente exigem que os clientes permaneçam vinculados ao contrato por um período mínimo, muitas vezes impedindo-os de cancelar o serviço antes do prazo estipulado sem o pagamento de penalidades.

Essa proibição tem como objetivo principal evitar práticas comerciais abusivas, garantindo que os consumidores tenham a liberdade de escolher e modificar seus contratos de acordo com suas necessidades e preferências. Muitas vezes, as cláusulas de fidelização são percebidas como uma forma de restringir a liberdade do consumidor e criar barreiras para a rescisão do contrato, o que pode resultar em insatisfação e prejuízo financeiro para os clientes.

Ao proibir tais cláusulas, as autoridades buscam equilibrar o poder nas relações entre empresas e consumidores, fortalecendo os direitos destes últimos. Isso pode incentivar a concorrência saudável entre as academias de ginástica, uma vez que os consumidores terão mais flexibilidade para escolher serviços que atendam melhor às suas necessidades, sem o temor de ficarem presos em contratos desvantajosos.

No entanto, é importante ressaltar que a proibição de cláusulas de fidelização não elimina a necessidade de contratos justos e transparentes. As academias ainda devem fornecer



informações claras sobre os termos do contrato, incluindo taxas, condições de cancelamento e outros detalhes relevantes. Além disso, outras práticas que possam prejudicar os consumidores, como a falta de clareza nas políticas de reembolso ou a imposição de taxas ocultas, também devem ser abordadas para garantir relações comerciais mais éticas e equitativas.

Quanto ao Substitutivo Integral nº 01 apresentado pelo mesmo autor do projeto original, manifesta tão somente aperfeiçoamento legislativo constitucional, de modo a adequar a proposta ao ordenamento jurídico de maneira harmônica. Assim, em nada atrapalha o projeto original, mas sim aperfeiçoa-o, motivo pelo qual nos manifestamos pela sua aprovação.

Dianete do todo exposto, resta claro o interesse social na positivação do Projeto de Lei 2004/2023 nos termos do Substitutivo Integral nº 01.

ediante a relevância social e interesse público presentes nesta iniciativa, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Casa Legislativa, pois restaram demonstrados os requisitos quanto ao mérito, entendemos que tal propositura merece ser aprovado por esta Casa Legislativa, e consequentemente inserto no rol de diplomas jurídicos do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

### **III – Voto do Relator**

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2004/2023, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 06 de 12 de 2023.



#### IV – Ficha de Votação

**Projeto de Lei nº 2004/2023 - Parecer nº 138/2023**

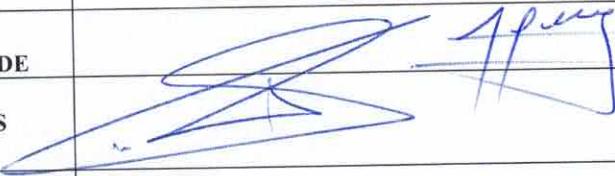
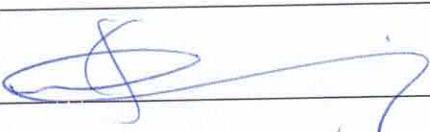
Reunião da Comissão em: 06 / 02 /2023.

Presidente: Deputado Estadual **SEBASTIÃO REZENDE**

Relator (a) Deputado (a): Sebastião Rezende

#### VOTO DO RELATOR

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2004/2023, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 ambos de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (a)</b> Deputado (a):	
<b>Membros Titulares</b> DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE	
DEPUTADO DIEGO GUIMARÃES	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	
<b>Membros Suplentes</b> DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO NININHO	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO DR. JOÃO	
DEPUTADO FABINHO	